

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre a Indicação nº 6, de 2002, que sugere à Comissão de Educação a elaboração de estudos visando à criação da Universidade Federal do Oeste Catarinense (UFOESTE).

RELATOR: Senador **LEONEL PAVAN**

RELATOR AD HOC: Senador **OLIVIR GABARDO**

I – RELATÓRIO

A Indicação nº 6, de 2002, de iniciativa do ex-Senador Casildo Maldaner, sugere que a Comissão de Educação elabore estudos com vistas à criação da Universidade Federal do Oeste Catarinense (UFOESTE).

O Parecer nº 600, de 2003, desta Comissão, à referida indicação, concluiu, preliminarmente, pelo envio de requerimento de informações ao Ministro da Educação, por entender que *a elaboração de estudos para criação de universidades, por suas peculiaridades, é dever do Ministério da Educação, que o faz em resposta a demandas e em cumprimento aos ditames constitucionais que se referem a função redistributiva e supletiva que a*

União deve exercer, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino.

Surgiu, desse modo, o Requerimento nº 420, de 2003, desta Comissão, que, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno, formulou ao então Ministro da Educação, Dr. Cristovam Buarque, as questões seguintes:

- 1) Há procedimentos institucionalizados para pedido de criação de universidades?*
- 2) O Ministério da Educação já realizou algum estudo referente à criação da Universidade Federal do Oeste Catarinense (Ufoeste)?*
- 3) No contexto das diretrizes políticas estabelecidas para as instituições federais de ensino superior, há previsão de criação da Ufoeste?*

O requerimento em tela recebeu parecer favorável da Mesa, em 13 de julho de 2003, e o pedido de informações foi encaminhado ao Ministro, em ofício datado de 15 de julho de 2003.

Finalmente, mediante o Ofício nº 219, do Ministério da Educação (Gabinete do Ministro), de 29 de setembro de 2003, o requerimento de informações foi respondido.

II – ANÁLISE

A resposta do Ministro da Educação ao Requerimento nº 420, de 2003, lembra, de início, a legislação concernente à criação de novas universidades. Merece destaque, nesse aspecto, o disposto no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.860, de 2001, que estabelece:

Art. 8º

§ 3º As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

A seguir, a resposta ministerial discorre sobre os procedimentos administrativos a serem observados no caso de solicitação de credenciamento de universidades.

Em sua parte final, a resposta do Ministro trata da criação de instituições federais de ensino, lembrando, de início, a competência privativa do Presidente da República na iniciativa de lei de criação desses estabelecimentos.

Merece destaque a informação seguinte de que o MEC, juntamente com a sociedade e com o Congresso Nacional, vem *definindo políticas públicas e procedimentos de ampliação do sistema, tanto pelo incremento do número de vagas nas instituições existentes, como [pelo] incremento de instituições.*

O Ministro manifesta, por fim, a preocupação de sua pasta em cumprir as disposições do Plano Nacional de Educação, com menção

expressa para aquelas que objetivam *a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e permanência, com sucesso, na educação pública.*

Esperamos que essa disposição, reiterada na gestão do Ministro Tarso Genro, possa levar à criação da Ufoeste, tão relevante para o Estado de Santa Catarina.

A respeito da matéria, cumpre destacar que apresentamos o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2003, que autoriza o Presidente da República a criar a Ufoeste.

Por fim, parece-nos válido que, com base no art. 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam anexadas ao processado desse PLS cópias dos seguintes documentos: 1º) Indicação nº 6, de 2002; 2º) Parecer nº 600, de 2003, desta Comissão, à Indicação nº 6, de 2002; 3º) Requerimento nº 420, de 2003; 4º) Parecer nº 748, de 2003, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 420, de 2003; 5º) Ofício nº 219, de 2003, do Ministério da Educação (Gabinete do Ministro), em atendimento ao Requerimento nº 420, de 2003; 6º) o presente parecer.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo arquivamento da Indicação nº 6, de 2002 e do Requerimento nº 420, de 2003, que tramita em conjunto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002

, Presidente

, Relator